

Processo Nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

1. Dados Processo

Juízo.....: Caldas Novas - 3ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 25/09/2019 19:31:37

Valor da Causa.....: R\$ 45.064.267,72

Classificador.....:

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO**

Recuperação Judicial nº 5566386-05.2019.8.09.0024

MPE CONSTRUTORA LTDA.-EPP – em recuperação judicial
(“**MPE**” ou “**RECUPERANDA**”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados, expõe e requer o quanto segue.

1. No incidente processual nº 71, o Ilustre Administrador Judicial, Dr. Leonardo Ribeiro Issy (“**AJ**”) apontou questões legais que deveriam ser corrigidas no Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) então apresentado.
2. Conforme determina o art. 35, inciso I, da Lei 11.101/05, o PRJ poderá ser modificado até a realização da assembleia de credores e/ou inclusive na própria assembleia. Isso é natural, em função das negociações que seguem entre devedor e credores.
3. Por isso, para todos os fins de direito, já endereçando também os pontos destacado pelo AJ, a MPE requer a juntada de nova versão do PRJ. Para facilitar a visualização do que foi modificado, seguem versões marcadas (**doc. 1**) e final, sem marcas (**doc. 2**), comparando com a versão anterior presente nos autos. Os anexos do PRJ permanecem os mesmos.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Thomaz Luiz Sant’ Ana
OAB/SP 235.250

Maria Fabiana S. D. Sant’ Ana
OAB/SP 247.479



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial da sociedade MPE Construtora e Incorporadora Eireli – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas – GO, nos autos de nº 5566386-05.2019.8.09.0024

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.762.995/0001-41, com principal estabelecimento na Avenida Cel. Cirilo Lopes de Moraes, n.º 100, qd. 12, lt. 11, CEP 75.690-000, Caldas Novas – GO (doravante denominada simplesmente “Recuperanda MPE” ou “MPE”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ MPE”), para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (A) Considerando que a Recuperanda MPE têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda MPE ajuizou, em 25/09/2019, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF (“Recuperação Judicial”), o qual foi autuado sob o nº 5566386-05.2019.8.09.0024, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO (“Juízo da Recuperação”);
- (C) Considerando que a Recuperanda MPE deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (D) Considerando que este PRJ MPE cumpre os requisitos do art. 53 da LRF, pois: **(i)** pormenoriza os meios de recuperação que serão empregados pela Recuperanda MPE; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** está instruído com os respectivos laudo de viabilidade econômica (Anexo 2.3) e de avaliação de ativos (Anexo 2.4); e
- (E) Considerando que, por força deste PRJ MPE, a Recuperanda MPE busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, pagamento de tributos e geração de empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento dos Créditos.

A Recuperanda MPE submete este PRJ MPE à aprovação dos Credores, objetivando a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, sob os seguintes termos:



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

1.2. Regras de Interpretação. Os termos definidos no **Anexo 1.1** serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ MPE referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ MPE. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ MPE foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ MPE deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ MPE incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens. Na eventualidade de conflito entre os anexos e o Plano, sempre prevalecerá o PRJ MPE.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AVALIAÇÃO ECONÔMICA

2.1. Objetivo. O presente PRJ MPE prevê a realização de medidas que objetivam a equalização dos passivos concursais e extraconcursais da Recuperanda MPE, incluindo a realização de Eventos de Liquidez que gerem capital de giro e recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda MPE e o pagamento dos Credores. A Recuperanda MPE iniciou, também, processos paralelos e concomitantes de: (i) negociação com Credores; e (ii) busca por potenciais interessados em adquirir certos ativos, procedimento que está em franco andamento e tem como objetivo a geração de liquidez e maximização/aceleração do pagamento dos Créditos.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Recuperanda MPE, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles: (i) Sucessivas crises econômico-financeiras e a drástica afetação do mercado de crédito, fazendo com que as empresas do setor de construção civil enfrentassem dificuldades em obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo e margens; (ii) Impacto no ritmo de vendas no setor de construção civil, (iii) Atingimento por dívidas de outras empresas que possuem sócios em comum com a Recuperanda MPE. Dessa forma, o crédito da Recuperanda MPE foi minguando no mercado, o que inviabilizou o prosseguimento dos projetos da empresa, embora ela ainda reúna um robusto acervo patrimonial. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperandas MPE.



2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ MPE.** Em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ MPE compõe o **Anexo 2.3.**

2.4. **Avaliação de Ativos das Recuperandas MPE.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens da Recuperanda MPE, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4.**

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Meios de recuperação.** Para superação de sua momentânea crise econômico-financeira, a Recuperanda MPE propõe a adoção das seguintes medidas, que poderão estar mais bem detalhadas nas respectivas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. Reestruturação de Créditos Sujeitos. Reestruturação e equalização do passivo da Recuperanda MPE, adequando-o à sua capacidade de pagamento, nos termos estabelecidos na Seção 4 deste Plano, inclusive para permitir que, durante a carência concedida pelos Credores Concursais, sejam viabilizados pagamentos aos credores extraconcursais. A Recuperanda MPE poderá negociar e/ou renegociar valores com novos agentes financeiros e/ou alienar os empreendimentos incorporados para outras empresas, coligadas ou não, a fim de viabilizar a construção de futuros empreendimentos e novos projetos, que gerarão caixa para pagamento dos Credores.

3.1.2. Reestrututuracão de Dívidas Fiscais. Reestruturacão de dívidas fiscais, mediante adesão a programas de parcelamento, nos termos estabelecidos na Seção 5 deste Plano.

3.1.3. Geração de Fluxo de Caixa e Aceleração de Pagamentos. Geração de fluxo de caixa para garantir a manutenção das atividades da Recuperanda MPE e o pagamento dos Credores através dos Eventos de Liquidez.

3.1.4. Reorganização Societária. Para viabilizar o cumprimento deste Plano, a Recuperanda MPE poderá a realizar operações de reorganização societária a qualquer tempo, dentre elas, cisão, incorporação, fusão e transformação dentro do seu próprio grupo societário ou com terceiros, podendo ainda criar ou participar de sociedade em conta de participação (SPC), promover alterações nos objetos sociais e quadro societário das sociedades do grupo, aumentar o capital social, bem como buscar associações que venham a possibilitar ou a incrementar suas atividades.

3.1.4.3.1.5. Capitalização MPE pela Alienação da UPI Caldas Novas. Alienação Judicial do imóvel objeto de matrícula nº 211, do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Caldas Novas/GO, nos termos estabelecidos neste plano, gerando recursos para



[quitação dos Créditos Trabalhistas e capitalização da Recuperanda com o valor excedente.](#)

4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

4.1. **Credores Classe I.** O pagamento de Créditos Trabalhistas será [integral, respeitado o seguinte](#); ~~dará da seguinte forma:~~

~~4.1.1. **Forma de Pagamento: Linear de até R\$30.000,00 (trinta mil reais).** A cada um dos Os Credores Trabalhistas, limitado ao valor do respectivo Crédito, será pago o montante de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), em moeda corrente nacional, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da liberação de recursos à Recuperanda MPE oriundos de um Evento de Liquidez, respeitada a alocação fixada na Seção 7 deste Plano, o que ocorrer antes, serão pagos em parcela única, sem deságio, no valor total dos seus créditos, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da Homologação deste PRJ MPE, ou no prazo de até 90 (noventa) dias contados da liberação de recursos à MPE oriundos da venda da UPI Caldas Novas, o que ocorrer antes;~~

~~4.1.2.4.1.1.~~

~~**Saldo de Créditos Trabalhistas:** Sobre eventual saldo dos Créditos Trabalhistas, após o pagamento previsto na cláusula 4.1.1, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento). O saldo após referido deságio será pago em parcela única, no valor total do crédito limitado a R\$100.000,00 (cem mil reais) no prazo de até 90 (noventa) dias contados da liberação de recursos à Recuperanda MPE oriundos de um Evento de Liquidez, respeitada a alocação fixada na Seção 7 deste Plano, o que ocorrer antes;~~

~~Eventual saldo residual de Créditos Trabalhistas, após a aplicação do disposto nas cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, será pago na forma da Cláusula 4.3.~~

~~4.1.2. **Encargos:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos dos encargos aplicáveis pela justiça do trabalho, contados desde a Data do Pedido e correção monetária de acordo com a TR desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento.~~

~~4.1.3. **Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial:** Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 1 (uma) parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LFR. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula 4.1.3 será pago nos termos da Cláusula 4.1.~~

4.2. Credores Classe II. A Recuperanda MPE não tem conhecimento de créditos desta natureza. Entretanto, caso tais créditos venham a ser eventualmente reconhecidos, os Credores com Garantia Real terão seus créditos tratados da mesma forma que os Créditos Quirografários e terão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários, conforme Cláusula 4.3, respeitada a alocação fixada na Seção 7 deste Plano.

4.3. Credores Classe III. Tais Credores receberão o pagamento dos Créditos nas seguintes condições:

- (i) **Carência de Correção Monetária e Principal:** haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 18 (dezoito) meses~~10 (dez) anos~~, a contar da Data de Homologação;
- (ii) **Amortização de principal (acrescido de encargos):** os Créditos serão pagos em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de carência. Sem prejuízo, esse pagamento poderá ser acelerado, a depender do resultado dos Eventos de Liquidez e a partilha de tais recursos, conforme previsto na cláusula 7.1.1;
- (iii) **Correção Monetária:** Os Créditos serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente;
- (iv) **Bônus de Adimplemento:** Na hipótese de os pagamentos dos Créditos estarem sendo realizados em conformidade com à Cláusula 4.3, os Credores concederão à Recuperanda MPE um bônus de adimplemento, que será equivalente a até 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela mensal para a liquidação do saldo em aberto dos respectivos Créditos. Para fins de aferição do bônus de adimplemento, ele será calculado na data de pagamento da parcela específica, ficando o seu pagamento reservado para quitação juntamente com a 180ª parcela. Na hipótese de cumprimento do PRJ, haverá incidência do bônus de adimplemento e conseqüente extinção da dívida. Por outro lado, caso no momento de pagamento de qualquer das 180 (cento e oitenta) parcelas tiver ocorrido inadimplemento deste PRJ, o bônus de adimplemento desta parcela específica deixará de ser aplicado e o pagamento deste saldo da referida parcela será exigível juntamente com o pagamento da 180ª parcela.

4.4. Credores Classe IV. A Recuperanda MPE não tem conhecimento de créditos desta natureza. Entretanto, caso tais créditos venham a ser eventualmente reconhecidos, os Credores ME/EPP terão seus créditos tratados da mesma forma que os Créditos



Quirografários e terão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários, conforme Cláusula 4.3, respeitada a alocação fixada na Seção 7 deste Plano.

4.5. Pagamento dos Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral, ou da celebração de acordo entre as partes, que resultar na inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ MPE para a classe na qual o Crédito em questão esteja incluído. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.6. Prazo de pagamento. Os pagamentos devidos na forma deste PRJ MPE poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência.

4.7. Forma de Pagamento. Exceto se de outra forma previsto neste PRJ MPE, os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.

4.8. Contas bancárias dos Credores. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por *e-mail* (credoresmpe@gmail.com).

4.8.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda MPE, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação com relação aos valores efetivamente pagos por força do PRJ MPE.

4.8.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários na forma e prazo previstos acima.

4.9. Alteração nos valores dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste PRJ MPE, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, quando este se der



extrajudicialmente. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

~~4.9.~~ 4.10.

4.10. Créditos em Moeda Estrangeira. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ MPE, segundo a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil imediatamente anterior a data do respectivo pagamento, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data”.

~~4.11.~~ **4.11. Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ MPE, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

4.12

Retorno ao Status Quo Ante. Na eventualidade deste PRJ MPE vir a ser modificado por meio de aditivo, anulado por decisão judicial ou no caso de convalidação da recuperação judicial em falência, todos os Créditos retornarão ao *status quo ante*, nos termos do artigo 61, §2º, da LFR, respeitado os atos validamente realizados.

5. PASSIVO TRIBUTÁRIO

5.1. Parcelamento ou Transação de Débitos Tributários. Com vistas a redimensionar e otimizar o fluxo de pagamentos do passivo tributário, discriminados e indicados no **Anexo 5.1**, equalizando relevante verba extraconcursal e contribuindo para a robustez e segurança jurídica deste PRJ MPE, a Recuperanda MPE buscará obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias da Recuperanda MPE, inclusive aquelas oriundas de eventual tributação em função das operações previstas nesse PRJ MPE, valendo-se dos prejuízos fiscais acumulados para o abatimento de tributos a pagar, até os limites legalmente estabelecidos, beneficiando-se dos descontos correspondentes.

6. EVENTOS DE LIQUIDEZ: ATIVOS ALIENÁVEIS



6.1. Eventos de Liquidez. Com vista à obtenção de recursos para aceleração de pagamentos, além do pagamento de despesas extraconcursais relevantes e quitação dos Créditos a Recuperanda MPE propiciará os seguintes Eventos de Liquidez:

6.1.1. Ativos Alienáveis. Serão alienados judicialmente, na forma de unidade produtiva isolada, conjunta ou isoladamente, livre de qualquer sucessão com passivos da Recuperanda MPE não expressamente indicados neste Plano e/ou relacionados com o próprio ativo, conforme artigos 60, 141 e 142 da LRF, os seguintes ativos:

- (i) UPI Catingueiro 1;
- (ii) UPI Catingueiro 2;
- ~~(iii) UPI Catingueiro 3;~~
- ~~(iii)~~
- ~~(iv) UPI Caldas Novas Lagoa Quente.;~~
- ~~(iv)~~

6.2. Auditoria Legal. A Recuperanda MPE compromete-se a, mediante apresentação de termo de confidencialidade firmado pelo respectivo proponente, disponibilizar os documentos e informações devidamente atualizados relacionados aos Ativos Alienáveis, para que os interessados em sua aquisição possam conduzir uma auditoria independente.

6.3. Custos. Todos os custos, despesas e tributos relacionados à alienação dos Ativos Alienáveis, como a constituição das UPIs, contribuição ou transferência de ativos, passivos, créditos reestruturados, lavratura de escrituras e realização dos certames judiciais, com exceção das comissões devidas ao Leiloeiro Oficial, que são independentes e correm exclusivamente por conta do arrematante, correrão por conta da Recuperanda MPE.

6.4. Constituição da(s) UPI(s). em até 30 (trinta) dias após a expedição do Auto de Arrematação, a Recuperanda MPE constituirá a(s) SPE(s) UPI Caldas Novas e UPI Catingueiro(s), conforme o caso, comprovando ao arrematante o protocolo na Junta Comercial respectiva de todos os atos necessários para a formalização da(s) UPI(s).

6.4.1. SPE(s) UPI(s) Catingueiro e Imóvel Caldas Novas. A Recuperanda MPE contribuirá e/ou transferirá à(s) SPE(s) UPI(s), conjunta ou isoladamente, conforme definido no certame, os ativos listados na Cláusula 6.4.16.4.1 e detalhados no Anexo 1.1.

6.5. Condições e termos de Alienação. As condições para alienação de cada um dos Ativos Alienáveis constarão do que substancialmente segue previsto no **Anexo 6.5**, que será publicado em anúncio de jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos do termo final dos respectivos processos competitivos, respeitando ainda o seguinte.



6.5.1.

Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar seguinte documentação: (i) comprovante de existência e regularidade devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) prova de que dispõem de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI para a qual farão a oferta; e (iii) demais documentos a serem previstos no respectivo edital da alienação da UPI, sob pena de terem suas propostas desconsideradas.

6.5.2. Valor Mínimo e Avaliação das UPIs. A Alienação de cada UPI deverá observar o seu respectivo Valor Mínimo informado no edital de alienação. Serão utilizados, para fins de avaliação dos ativos de cada UPI, os respectivos laudos de avaliação a serem preparados por ocasião das respectivas alienações judiciais. Os lances feitos por interessados deverão ser iguais ou superiores ao Valor Mínimo de cada UPI.

6.6. Pagamento. Os valores em dinheiro destinados à arrematação deverão ser pagos à vista, para posterior alocação pela Recuperanda MPE, nos termos da cláusula 7.1 deste PRJ MPE, sob pena de ser desconsiderada a proposta tida como vencedora, passando automaticamente a ser considerada como vencedora a segunda melhor proposta e assim sucessivamente.

7. ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS EVENTOS DE LIQUIDEZ PREVISTOS NESTE PLANO

7.1. Destinação do Produto dos Eventos de Liquidez. Os recursos líquidos em moeda corrente nacional obtidos em virtude da alienação dos Ativos Alienáveis serão empregados conforme discriminado abaixo:

7.1.1. Alienação UPI Caldas Novas. O produto da alienação da UPI Caldas Novas deverá ser direcionado 100% à quitação dos Créditos dos Credores Classe I, em sua totalidade, observando-se o disposto na Cláusula 4.1. Caso haja qualquer saldo remanescente, este será obrigatoriamente e integralmente direcionado para aporte de aumento de capital social da titular ~~por~~ Malba Antonia Dias Wacken, na empresa MPE Construtora e Incorporadora Eireli, ~~para~~ e fins de reforço financeiro no fluxo de caixa da Recuperanda, mediante integralização de capital.



7.1.1.7.1.2. Alienação da (s) UPI (s) Catingueiro. Apurado o recurso líquido individual na ocorrência de cada Evento de Liquidez de alienação da (s) UPI (s) Catingueiro, tais recursos terão o seguinte destino, pela ordem e/ou gerarão os seguintes efeitos:

- (i) Interrupção dos prazos de carência para pagamento dos demais Créditos, com o imediato início dos pagamentos, na forma novada prevista neste PRJ.
- ~~(i) Quitação dos Créditos Trabalhistas na forma novada por esse PRJ;~~
- (ii) Reversão ao fluxo de caixa das Recuperandas;
- ~~(iii) Interrupção dos prazos de carência para pagamento dos demais Créditos, com o imediato início dos pagamentos, na forma novada prevista neste PRJ.~~

8. NOVAÇÃO

8.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos serão considerados novados, após a Data de Homologação.

9. EFEITOS DO PRJ MPE

9.1. Vinculação do PRJ MPE. A partir da Homologação do PRJ MPE, as disposições do PRJ MPE vincula a Recuperanda MPE e todos os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores. Após a aplicação dos deságios, amortização, realização de pagamentos à vista e decurso dos prazos de pagamento previstos neste PRJ MPE os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ MPE.

9.1.1. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ MPE e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Créditos, inclusive no tocante a obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ MPE deverão prevalecer.

9.1.1.1. As disposições contratuais deste PRJ MPE não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda MPE em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.

9.2. As disposições deste PRJ MPE, incluindo, sem limitação, os deságios (implícitos ou explícitos), bônus de adimplência e condições de pagamento, não se aplicam à parcela dos Créditos que estejam cobertas por garantias extraconcursais na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF e não prejudicarão a excussão integral de tais garantias pela integralidade dos valores devidos. Os Credores beneficiários de tais garantias excutidas deverão comunicar à Recuperanda MPE e ao Administrador Judicial eventual recebimento de valores em tais



excussões em até 15(quinze) dias dos respectivos recebimentos, para que tais valores sejam descontados dos Créditos originais.

9.3. Processos Judiciais. Os Credores não mais poderão **(i)** ajuizar ou prosseguir, contra a Recuperanda MPE, qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a quaisquer Créditos; **(ii)** executar, contra a Recuperanda MPE, qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a quaisquer Créditos; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda MPE para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda MPE para assegurar o pagamento de seus Créditos; e/ou **(v)** buscar a satisfação de quaisquer de seus Créditos por quaisquer outros meios que não os expressamente definidos neste PRJ MPE.

9.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda MPE deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir o PRJ MPE.

10. MODIFICAÇÃO DO PRJ MPE

10.1. Modificação do PRJ MPE. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda MPE a qualquer momento antes da AGC e/ou após a instalação da AGC, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda MPE e aprovadas pelo quórum mínimo previsto no art. 45 ou §1º do art. 58 da LRF, conforme o caso.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ MPE são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ MPE. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ MPE e qualquer anexo, o PRJ MPE prevalecerá.

12. CESSÕES

12.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos, desde que comunicadas à Recuperanda MPE. Os respectivos cessionários se obrigam a aderir integralmente aos termos deste PRJ MPE.

13. LEI E FORO



13.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ MPE deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ MPE serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Caldas Novas/GO, ~~18 de dezembro de 2020~~ 09 de junho de 2021

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MALBA ANTONIA DIAS WACKEN



LISTA DE ANEXOS DO PRJ MPE

ANEXO 2.3: LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ANEXO 2.4: LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS
ANEXO 5.1: PASSIVO FISCAL
ANEXO 6.5: EDITAL DA UPI



ANEXO 1.1

Definições

Os termos utilizados neste PRJ MPE têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como o advogado Leonardo Ribeiro Issy, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.695, com endereço na Rua 1.129, 713, sala 01, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-140, e-mail leonardoissy@uol.com.br, ou qualquer pessoa que nos termos da LRF venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

“AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

“Ativos Alienáveis”: significa, para fins desse PRJ MPE, as UPIs Catingueiro 1, 2 e 3.

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF e conforme listados na Lista de Credores, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

“Créditos Ilíquidos”: Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos ainda não devidamente apurados perante os juízos competentes.

“Créditos ME e EPP”: são os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

“Créditos Não Sujeitos”: são os créditos contra a Recuperanda MPE que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, tais como os titulares de adiantamento de contratos de câmbio para exportação, de contratos de arrendamento mercantil e/ou créditos garantidos por alienação fiduciária, propriedade ou cessão fiduciária de bens móveis, imóveis ou direitos, bem como créditos constituídos após a Data do Pedido.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme a Lista de Credores.

“Créditos Sujeitos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.



“Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme a Lista de Credores.

“Créditos”: são os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

“Credores com Garantia Real”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

“Credores Concursais”: são os credores detentores de Créditos Sujeitos.

“Credores ME e EPP”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

“Credores Não Sujeitos”: são os credores detentores de Créditos Não Sujeitos.

“Credores Quirografários”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

“Credores Sujeitos”: são os Credores detentores dos Créditos Sujeitos, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF, e Não Sujeitos.

“Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos.

“Data da AGC”: é o dia em que vier a ser aberta e definitivamente instalada a assembleia de credores para deliberar sobre o PRJ MPE.

“Data de Homologação”: é a data de publicação no Diário Oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação concedendo a recuperação judicial à Recuperanda MPE.

“Data do Pedido”: é a data de 25/09/2019, em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda MPE.

“Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Goiânia – GO não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida, conforme novada por previsão



deste PRJ MPE, nos termos da Cláusula 8.1.

“Evento de Liquidez”: significa, para fins deste Plano, a ocorrência da alienação judicial de um Ativo Alienável.

“Homologação da Proposta Vencedora”: é a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação sobre o resultado do leilão judicial conduzido pelo Leiloeiro Oficial.

“Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO.

“Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ MPE.

“Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ MPE.

“Leiloeiro Oficial”: tratam-se dos assessores para alienação judicial dos Ativos Alienáveis, responsáveis pelo processo de publicidade, avaliação e comercialização dos Ativos Alienáveis, além da estruturação jurídica da venda e formatação e realização do leilão para essa venda.

“Lista de Credores”: é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações, inclusive retardatárias.

“LRF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

“Malba”: [Malba Antonia Dias Wacken, única sócia e administradora da Recuperanda e proprietária do imóvel que comporá a UPI Caldas Novas.](#)

“Partes Relacionadas”: é qualquer das sociedades que integra os grupos societários econômicos da Recuperanda MPE, bem como suas sócias, controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a quaisquer de tais grupos societários e econômicos, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas acima.

“Preço Mínimo”: ~~significam os valores de início do leilão para alienação de um Ativo Alienável, indicado na Cláusula 6.7.2.~~

“PRJ MPE”: é este Plano de Recuperação Judicial.

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 5566386-



05.2019.8.09.0024, ajuizado pela Recuperanda MPE, em curso perante o Juízo da Recuperação.

“Recuperanda MPE” ou “MPE”: significa a MPE Construtora e Incorporadora LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.762.995/0001-41, com principal estabelecimento na Avenida Cel. Cirilo Lopes de Moraes, n.º 100, qd. 12, lt. 11, CEP 75.690-000, Caldas Novas/GO

“TR”: é a taxa referencial, criada pelas Leis nº 8.177/91 e nº 8.660/93 e regulamentada pela Resolução CMN nº 4.624 de 2018, conforme divulgado pelo Governo Federal.

“UPI Caldas Novas”: Imóvel objeto de matrícula nº 211, inscrito no 1º Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO, com área de 437,50 m² em que sediada a Recuperanda MPE.-

“UPI Catingueiro 1”: gleba nº 2, com área de 57.656,68 m², registrada sob o número 78.714 do 2º CRI de Goiânia – GO situadas na Fazenda Catingueiro.

“UPI Catingueiro 2”: gleba nº 3, com área de 90.893,53 m², registrado sob o número 78.715 do 2º CRI de Goiânia – GO, situada na Fazenda Catingueiro.

“UPI Catingueiro 3”: gleba nº 4, com área de 28.219,89 m², registrado sob o número 82.670 do 2º CRI de Goiânia – GO, situada na Fazenda Catingueiro.

“Valor Mínimo”: significam os valores de início do leilão para alienação de um Ativo Alienável, conforme indicado na Cláusula 6.5.2



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial da sociedade MPE Construtora e Incorporadora Eireli - Em Recuperação Judicial, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas - GO, nos autos de nº 5566386-05.2019.8.09.0024

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.762.995/0001-41, com principal estabelecimento na Avenida Cel. Cirilo Lopes de Moraes, n.º 100, qd. 12, lt. 11, CEP 75.690-000, Caldas Novas - GO (doravante denominada simplesmente "Recuperanda MPE" ou "MPE"), apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ MPE"), para aprovação da Assembleia Geral de Credores ("AGC") e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF");

- (A) Considerando que a Recuperanda MPE têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda MPE ajuizou, em 25/09/2019, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF ("Recuperação Judicial"), o qual foi autuado sob o nº 5566386-05.2019.8.09.0024, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO ("Juízo da Recuperação");
- (C) Considerando que a Recuperanda MPE deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (D) Considerando que este PRJ MPE cumpre os requisitos do art. 53 da LRF, pois: (i) pormenoriza os meios de recuperação que serão empregados pela Recuperanda MPE; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) está instruído com os respectivos laudo de viabilidade econômica (Anexo 2.3) e de avaliação de ativos (Anexo 2.4); e
- (E) Considerando que, por força deste PRJ MPE, a Recuperanda MPE busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, pagamento de tributos e geração de empregos; e (iii) renegociar o pagamento dos Créditos.

A Recuperanda MPE submete este PRJ MPE à aprovação dos Credores, objetivando a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, sob os seguintes termos:



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

1.2. Regras de Interpretação. Os termos definidos no **Anexo 1.1** serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ MPE referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ MPE. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ MPE foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ MPE deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ MPE incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens. Na eventualidade de conflito entre os anexos e o Plano, sempre prevalecerá o PRJ MPE.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AVALIAÇÃO ECONÔMICA

2.1. Objetivo. O presente PRJ MPE prevê a realização de medidas que objetivam a equalização dos passivos concursais e extraconcursais da Recuperanda MPE, incluindo a realização de Eventos de Liquidez que gerem capital de giro e recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda MPE e o pagamento dos Credores. A Recuperanda MPE iniciou, também, processos paralelos e concomitantes de: (i) negociação com Credores; e (ii) busca por potenciais interessados em adquirir certos ativos, procedimento que está em franco andamento e tem como objetivo a geração de liquidez e maximização/aceleração do pagamento dos Créditos.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Recuperanda MPE, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles: (i) Sucessivas crises econômico-financeiras e a drástica afetação do mercado de crédito, fazendo com que as empresas do setor de construção civil enfrentassem dificuldades em obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo e margens; (ii) Impacto no ritmo de vendas no setor de construção civil, (iii) Atingimento por dívidas de outras empresas que possuem sócios em comum com a Recuperanda MPE. Dessa forma, o crédito da Recuperanda MPE foi mingando no mercado, o que inviabilizou o prosseguimento dos projetos da empresa, embora ela ainda reúna um robusto acervo patrimonial. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperandas MPE.



2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ MPE.** Em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ MPE compõe o **Anexo 2.3.**

2.4. **Avaliação de Ativos das Recuperandas MPE.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens da Recuperanda MPE, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4.**

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Meios de recuperação.** Para superação de sua momentânea crise econômico-financeira, a Recuperanda MPE propõe a adoção das seguintes medidas, que poderão estar mais bem detalhadas nas respectivas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. **Reestruturação de Créditos Sujeitos.** Reestruturação e equalização do passivo da Recuperanda MPE, adequando-o à sua capacidade de pagamento, nos termos estabelecidos na Seção 4 deste Plano, inclusive para permitir que, durante a carência concedida pelos Credores Concursais, sejam viabilizados pagamentos aos credores extraconcursais. A Recuperanda MPE poderá negociar e/ou renegociar valores com novos agentes financeiros e/ou alienar os empreendimentos incorporados para outras empresas, coligadas ou não, a fim de viabilizar a construção de futuros empreendimentos e novos projetos, que gerarão caixa para pagamento dos Credores.

3.1.2. **Reestruturação de Dívidas Fiscais.** Reestruturação de dívidas fiscais, mediante adesão a programas de parcelamento, nos termos estabelecidos na Seção 5 deste Plano.

3.1.3. **Geração de Fluxo de Caixa e Aceleração de Pagamentos.** Geração de fluxo de caixa para garantir a manutenção das atividades da Recuperanda MPE e o pagamento dos Credores através dos Eventos de Liquidez.

3.1.4. **Reorganização Societária.** Para viabilizar o cumprimento deste Plano, a Recuperanda MPE poderá a realizar operações de reorganização societária a qualquer tempo, dentre elas, cisão, incorporação, fusão e transformação dentro do seu próprio grupo societário ou com terceiros, podendo ainda criar ou participar de sociedade em conta de participação (SPC), promover alterações nos objetos sociais e quadro societário das sociedades do grupo, aumentar o capital social, bem como buscar associações que venham a possibilitar ou a incrementar suas atividades.

3.1.5. **Capitalização MPE pela Alienação da UPI Caldas Novas.** Alienação Judicial do imóvel objeto de matrícula nº 211, do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Caldas Novas/GO, nos termos estabelecidos neste plano, gerando recursos para

quitação dos Créditos Trabalhistas e capitalização da Recuperanda com o valor excedente.

4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

4.1. **Credores Classe I.** O pagamento de Créditos Trabalhistas será integral, respeitado o seguinte:

4.1.1. **Forma de Pagamento:** Os Credores Trabalhistas serão pagos em parcela única, sem deságio, no valor total dos seus créditos, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data da Homologação deste PRJ MPE, ou no prazo de até 90 (noventa) dias contados da liberação de recursos à MPE oriundos da venda da UPI Caldas Novas, o que ocorrer antes;

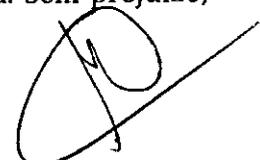
4.1.2. **Encargos:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos dos encargos aplicáveis pela justiça do trabalho, contados desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

4.1.3. **Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial:** Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 1 (uma) parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LFR. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula 4.1.3 será pago nos termos da Cláusula 4.1.

4.2. **Credores Classe II.** A Recuperanda MPE não tem conhecimento de créditos desta natureza. Entretanto, caso tais créditos venham a ser eventualmente reconhecidos, os Credores com Garantia Real terão seus créditos tratados da mesma forma que os Créditos Quirografários e terão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários, conforme Cláusula 4.3, respeitada a alocação fixada na Seção 7 deste Plano.

4.3. **Credores Classe III.** Tais Credores receberão o pagamento dos Créditos nas seguintes condições:

- (i) **Carência de Correção Monetária e Principal:** haverá carência quanto ao pagamento pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da Data de Homologação;
- (ii) **Amortização de principal (acrescido de encargos):** os Créditos serão pagos em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do prazo de carência. Sem prejuízo,



esse pagamento poderá ser acelerado, a depender do resultado dos Eventos de Liquidez e a partilha de tais recursos, conforme previsto na cláusula 7.1.1;

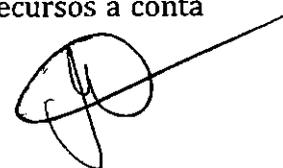
- (iii) **Correção Monetária**: Os Créditos serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente;
- (iv) **Bônus de Adimplemento**: Na hipótese de os pagamentos dos Créditos estarem sendo realizados em conformidade com à Cláusula 4.3, os Credores concederão à Recuperanda MPE um bônus de adimplemento, que será equivalente a até 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela mensal para a liquidação do saldo em aberto dos respectivos Créditos. Para fins de aferição do bônus de adimplemento, ele será calculado na data de pagamento da parcela específica, ficando o seu pagamento reservado para quitação juntamente com a 180ª parcela. Na hipótese de cumprimento do PRJ, haverá incidência do bônus de adimplemento e consequente extinção da dívida. Por outro lado, caso no momento de pagamento de qualquer das 180 (cento e oitenta) parcelas tiver ocorrido inadimplemento deste PRJ, o bônus de adimplemento desta parcela específica deixará de ser aplicado e o pagamento deste saldo da referida parcela será exigível juntamente com o pagamento da 180ª parcela.

4.4. Credores Classe IV. A Recuperanda MPE não tem conhecimento de créditos desta natureza. Entretanto, caso tais créditos venham a ser eventualmente reconhecidos, os Credores ME/EPP terão seus créditos tratados da mesma forma que os Créditos Quirografários e terão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários, conforme Cláusula 4.3, respeitada a alocação fixada na Seção 7 deste Plano.

4.5. Pagamento dos Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral, ou da celebração de acordo entre as partes, que resultar na inclusão do Crédito Retardatário na Lista de Credores. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ MPE para a classe na qual o Crédito em questão esteja incluído. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.6. Prazo de pagamento. Os pagamentos devidos na forma deste PRJ MPE poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência.

4.7. Forma de Pagamento. Exceto se de outra forma previsto neste PRJ MPE, os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta



bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.

4.8. Contas bancárias dos Credores. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por *e-mail* (credoresmpe@gmail.com).

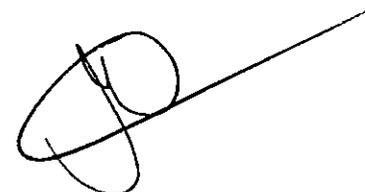
4.8.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda MPE, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação com relação aos valores efetivamente pagos por força do PRJ MPE.

4.8.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários na forma e prazo previstos acima.

4.9. Alteração nos valores dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste PRJ MPE, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, quando este se der extrajudicialmente. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.10. Créditos em Moeda Estrangeira. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ MPE, segundo a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil imediatamente anterior a data do respectivo pagamento, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

4.11. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ MPE, em um dia que não seja um Dia Útil, o



referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

4.12 Retorno ao Status Quo Ante. Na eventualidade deste PRJ MPE vir a ser modificado por meio de aditivo, anulado por decisão judicial ou no caso de convalidação da recuperação judicial em falência, todos os Créditos retornarão ao *status quo ante*, nos termos do artigo 61, §2º, da LFR, respeitado os atos validamente realizados.

5. PASSIVO TRIBUTÁRIO

5.1. Parcelamento ou Transação de Débitos Tributários. Com vistas a redimensionar e otimizar o fluxo de pagamentos do passivo tributário, discriminados e indicados no **Anexo 5.1**, equalizando relevante verba extraconcursal e contribuindo para a robustez e segurança jurídica deste PRJ MPE, a Recuperanda MPE buscará obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias da Recuperanda MPE, inclusive aquelas oriundas de eventual tributação em função das operações previstas nesse PRJ MPE, valendo-se dos prejuízos fiscais acumulados para o abatimento de tributos a pagar, até os limites legalmente estabelecidos, beneficiando-se dos descontos correspondentes.

6. EVENTOS DE LIQUIDEZ: ATIVOS ALIENÁVEIS

6.1. Eventos de Liquidez. Com vista à obtenção de recursos para aceleração de pagamentos, além do pagamento de despesas extraconcursais relevantes e quitação dos Créditos a Recuperanda MPE propiciará os seguintes Eventos de Liquidez:

6.1.1. Ativos Alienáveis. Serão alienados judicialmente, na forma de unidade produtiva isolada, conjunta ou isoladamente, livre de qualquer sucessão com passivos da Recuperanda MPE não expressamente indicados neste Plano e/ou relacionados com o próprio ativo, conforme artigos 60, 141 e 142 da LRF, os seguintes ativos:

- (i) UPI Catingueiro 1;
- (ii) UPI Catingueiro 2;
- (iii) UPI Catingueiro 3;
- (iv) UPI Caldas Novas.

6.2. Auditoria Legal. A Recuperanda MPE compromete-se a, mediante apresentação de termo de confidencialidade firmado pelo respectivo proponente, disponibilizar os documentos e informações devidamente atualizados relacionados aos Ativos Alienáveis, para que os interessados em sua aquisição possam conduzir uma auditoria independente.



6.3. Custos. Todos os custos, despesas e tributos relacionados à alienação dos Ativos Alienáveis, como a constituição das UPIs, contribuição ou transferência de ativos, passivos, créditos reestruturados, lavratura de escrituras e realização dos certames judiciais, com exceção das comissões devidas ao Leiloeiro Oficial, que são independentes e correm exclusivamente por conta do arrematante, correrão por conta da Recuperanda MPE.

6.4. Constituição da(s) UPI(s). em até 30 (trinta) dias após a expedição do Auto de Arrematação, a Recuperanda MPE constituirá a(s) SPE(s) UPI Caldas Novas e UPI Catingueiro(s), conforme o caso, comprovando ao arrematante o protocolo na Junta Comercial respectiva de todos os atos necessários para a formalização da(s) UPI(s).

6.4.1. SPE(s) UPI(s). A Recuperanda MPE contribuirá e/ou transferirá à(s) SPE(s) UPI(s), conjunta ou isoladamente, conforme definido no certame, os ativos listados na Cláusula **6.4.1 e detalhados no Anexo 1.1.**

6.5. Condições e termos de Alienação. As condições para alienação de cada um dos Ativos Alienáveis constarão do que substancialmente segue previsto no **Anexo 6.5**, que será publicado em anúncio de jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos do termo final dos respectivos processos competitivos, respeitando ainda o seguinte.

6.5.1.

Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar seguinte documentação: (i) comprovante de existência e regularidade devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) prova de que dispõem de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI para a qual farão a oferta; e (iii) demais documentos a serem previstos no respectivo edital da alienação da UPI, sob pena de terem suas propostas desconsideradas.

6.5.2. Valor Mínimo e Avaliação das UPIs. A Alienação de cada UPI deverá observar o seu respectivo Valor Mínimo informado no edital de alienação. Serão utilizados, para fins de avaliação dos ativos de cada UPI, os respectivos laudos de avaliação a serem preparados por ocasião das respectivas alienações judiciais. Os lances feitos por interessados deverão ser iguais ou superiores ao Valor Mínimo de cada UPI.

6.6. Pagamento. Os valores em dinheiro destinados à arrematação deverão ser pagos à vista, para posterior alocação pela Recuperanda MPE, nos termos da cláusula 7.1 deste PRJ MPE, sob pena de ser desconsiderada a proposta tida como vencedora, passando



automaticamente a ser considerada como vencedora a segunda melhor proposta e assim sucessivamente.

7. ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS EVENTOS DE LIQUIDEZ PREVISTOS NESTE PLANO

7.1. **Destinação do Produto dos Eventos de Liquidez.** Os recursos líquidos em moeda corrente nacional obtidos em virtude da alienação dos Ativos Alienáveis serão empregados conforme discriminado abaixo:

7.1.1. **Alienação UPI Caldas Novas.** O produto da alienação da UPI Caldas Novas deverá ser direcionado 100% à quitação dos Créditos dos Credores Classe I, em sua totalidade, observando-se o disposto na Cláusula 4.1. Caso haja qualquer saldo remanescente, este será obrigatoriamente e integralmente direcionado para aporte de aumento de capital social da titular Malba Antonia Dias Wacken, na empresa MPE Construtora e Incorporadora Eireli, para fins de reforço financeiro no fluxo de caixa da Recuperanda, mediante integralização de capital.

7.1.2. **Alienação da (s) UPI (s) Catingueiro.** Apurado o recurso líquido individual na ocorrência de cada Evento de Liquidez de alienação da (s) UPI (s) Catingueiro, tais recursos terão o seguinte destino, pela ordem e/ou gerarão os seguintes efeitos:

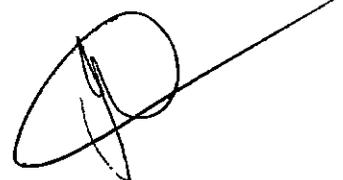
- (i) Interrupção dos prazos de carência para pagamento dos demais Créditos, com o imediato início dos pagamentos, na forma novada prevista neste PRJ.
- (ii) Reversão ao fluxo de caixa da Recuperanda;

8. NOVAÇÃO

8.1. **Novação.** Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos serão considerados novados, após a Data de Homologação.

9. EFEITOS DO PRJ MPE

9.1. **Vinculação do PRJ MPE.** A partir da Homologação do PRJ MPE, as disposições do PRJ MPE vincula a Recuperanda MPE e todos os Credores, bem como seus respectivoscessionários e sucessores. Após a aplicação dos deságios, amortização, realização de pagamentos à vista e decurso dos prazos de pagamento previstos neste PRJ MPE os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ MPE.



9.1.1. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ MPE e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Créditos, inclusive no tocante a obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ MPE deverão prevalecer.

9.1.1.1. As disposições contratuais deste PRJ MPE não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda MPE em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.

9.2. As disposições deste PRJ MPE, incluindo, sem limitação, os deságios (implícitos ou explícitos), bônus de adimplência e condições de pagamento, não se aplicam à parcela dos Créditos que estejam cobertas por garantias extraconcursais na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF e não prejudicarão a excussão integral de tais garantias pela integralidade dos valores devidos. Os Credores beneficiários de tais garantias excutidas deverão comunicar à Recuperanda MPE e ao Administrador Judicial eventual recebimento de valores em tais excussões em até 15(quinze) dias dos respectivos recebimentos, para que tais valores sejam descontados dos Créditos originais.

9.3. Processos Judiciais. Os Credores não mais poderão **(i)** ajuizar ou prosseguir, contra a Recuperanda MPE, qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a quaisquer Créditos; **(ii)** executar, contra a Recuperanda MPE, qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a quaisquer Créditos; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda MPE para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda MPE para assegurar o pagamento de seus Créditos; e/ou **(v)** buscar a satisfação de quaisquer de seus Créditos por quaisquer outros meios que não os expressamente definidos neste PRJ MPE.

9.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda MPE deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir o PRJ MPE.

10. MODIFICAÇÃO DO PRJ MPE

10.1. Modificação do PRJ MPE. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda MPE a qualquer momento antes da AGC e/ou após a instalação da AGC, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela Recuperanda MPE e aprovadas pelo quórum mínimo previsto no art. 45 ou §1º do art. 58 da LRF, conforme o caso.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ MPE são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ MPE. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ MPE e qualquer anexo, o PRJ MPE prevalecerá.

12. CESSÕES

12.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos, desde que comunicadas à Recuperanda MPE. Os respectivos cessionários se obrigam a aderir integralmente aos termos deste PRJ MPE.

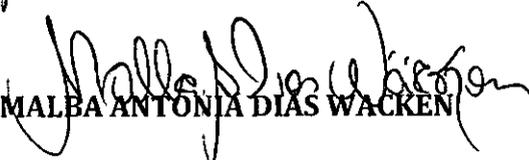
13. LEI E FORO

13.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ MPE deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ MPE serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Caldas Novas/GO, 09 de junho de 2021


MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


MALBA ANTONIA DIAS WACKEN

LISTA DE ANEXOS DO PRJ MPE

ANEXO 2.3: LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ANEXO 2.4: LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS
ANEXO 5.1: PASSIVO FISCAL
ANEXO 6.5: EDITAL DA UPI



Valor: R\$ 45.064.267,72 | Classificador:
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CIVEL
Usuário: Leonardo Ribeiro Issy - Data: 14/07/2021 17:02:23

ANEXO 1.1

Definições

Os termos utilizados neste PRJ MPE têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como o advogado Leonardo Ribeiro Issy, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.695, com endereço na Rua 1.129, 713, sala 01, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-140, e-mail leonardoissy@uol.com.br, ou qualquer pessoa que nos termos da LRF venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

“AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

“Ativos Alienáveis”: significa, para fins desse PRJ MPE, as UPIs Catingueiro 1, 2 e 3.

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF e conforme listados na Lista de Credores, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

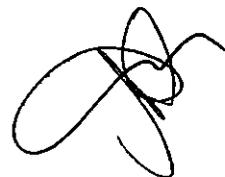
“Créditos Ilíquidos”: Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos ainda não devidamente apurados perante os juízos competentes.

“Créditos ME e EPP”: são os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

“Créditos Não Sujeitos”: são os créditos contra a Recuperanda MPE que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, tais como os titulares de adiantamento de contratos de câmbio para exportação, de contratos de arrendamento mercantil e/ou créditos garantidos por alienação fiduciária, propriedade ou cessão fiduciária de bens móveis, imóveis ou direitos, bem como créditos constituídos após a Data do Pedido.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme a Lista de Credores.

“Créditos Sujeitos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.



“Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme a Lista de Credores.

“Créditos”: são os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

“Credores com Garantia Real”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

“Credores Concurtais”: são os credores detentores de Créditos Sujeitos.

“Credores ME e EPP”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

“Credores Não Sujeitos”: são os credores detentores de Créditos Não Sujeitos.

“Credores Quirografários”: são os Credores Sujeitos detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

“Credores Sujeitos”: são os Credores detentores dos Créditos Sujeitos, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF, e Não Sujeitos.

“Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos.

“Data da AGC”: é o dia em que vier a ser aberta e definitivamente instalada a assembleia de credores para deliberar sobre o PRJ MPE.

“Data de Homologação”: é a data de publicação no Diário Oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação concedendo a recuperação judicial à Recuperanda MPE.

“Data do Pedido”: é a data de 25/09/2019, em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda MPE.

“Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Goiânia – GO não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida, conforme novada por previsão



deste PRJ MPE, nos termos da Cláusula 8.1.

"Evento de Liquidez": significa, para fins deste Plano, a ocorrência da alienação judicial de um Ativo Alienável.

"Homologação da Proposta Vencedora": é a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação sobre o resultado do leilão judicial conduzido pelo Leiloeiro Oficial.

"Juízo da Recuperação": é o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO.

"Laudo de Avaliação de Ativos": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ MPE.

"Laudo de Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ MPE.

"Leiloeiro Oficial": tratam-se dos assessores para alienação judicial dos Ativos Alienáveis, responsáveis pelo processo de publicidade, avaliação e comercialização dos Ativos Alienáveis, além da estruturação jurídica da venda e formatação e realização do leilão para essa venda.

"Lista de Credores": é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações, inclusive retardatárias.

"LRF": é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

"Malba": Malba Antonia Dias Wacken, única sócia e administradora da Recuperanda e proprietária do imóvel que comporá a UPI Caldas Novas.

"Partes Relacionadas": é qualquer das sociedades que integra os grupos societários econômicos da Recuperanda MPE, bem como suas sócias, controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a quaisquer de tais grupos societários e econômicos, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas acima.

"PRJ MPE": é este Plano de Recuperação Judicial.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº 5566386-05.2019.8.09.0024, ajuizado pela Recuperanda MPE, em curso perante o Juízo da Recuperação.



“Recuperanda MPE” ou “MPE”: significa a MPE Construtora e Incorporadora LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.762.995/0001-41, com principal estabelecimento na Avenida Cel. Cirilo Lopes de Moraes, n.º 100, qd. 12, lt. 11, CEP 75.690-000, Caldas Novas/GO

“TR”: é a taxa referencial, criada pelas Leis nº 8.177/91 e nº 8.660/93 e regulamentada pela Resolução CMN nº 4.624 de 2018, conforme divulgado pelo Governo Federal.

“UPI Caldas Novas”: Imóvel objeto de matrícula nº 211, inscrito no 1º Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO, com área de 437,50 m² em que sediada a Recuperanda MPE.

“UPI Catingueiro 1”: gleba nº 2, com área de 57.656,68 m², registrada sob o número 78.714 do 2º CRI de Goiânia – GO situadas na Fazenda Catingueiro.

“UPI Catingueiro 2”: gleba nº 3, com área de 90.893,53 m², registrado sob o número 78.715 do 2º CRI de Goiânia – GO, situada na Fazenda Catingueiro.

“UPI Catingueiro 3”: gleba nº 4, com área de 28.219,89 m², registrado sob o número 82.670 do 2º CRI de Goiânia – GO, situada na Fazenda Catingueiro.

“Valor Mínimo”: significam os valores de início do leilão para alienação de um Ativo Alienável, conforme indicado na Cláusula 6.5.2

